

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1663/2018
 PROCESSO Nº 00065.020829/2016-40
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 01 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiros Preteridos	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.020829/2016-40	662883184	000178/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Jair Mendes de Alkmim	23/01/2016	23/02/2016	01/03/2016	Não Apresentada	20/01/2018	08/02/2018	RS 7.000,00	16/02/2018
00065.020829/2016-40	662883184	000178/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Elivani Ribeiro de Mendonça Alkmim	23/01/2016	23/02/2016	01/03/2016	Não Apresentada	20/01/2018	08/02/2018	RS 7.000,00	16/02/2018
00065.020829/2016-40	662883184	000178/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Pedro Henrique Eler Ribeiro Alkmim	23/01/2016	23/02/2016	01/03/2016	Não Apresentada	20/01/2018	08/02/2018	RS 7.000,00	16/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, doravante interessada/autuada/recorrente** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000178/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** descumpriu o contrato de transporte dos passageiros **Jair Mendes de Alkmim**, CPF 176.924.236-87, **Elivani Ribeiro de Mendonça Alkmim**, CPF 729.571.746-34, e **Pedro Henrique Eler Ribeiro Alkmim**, CPF 129.450.396-05, localizador **CBKUSD**, deixando de transportá-los no voo nº **AD 2536**, de **23/01/2016**, com partida prevista para às 09h51, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e destino Recife/PE. Os passageiros, ao tentarem realizar o check-in foram informados de que devido a uma alteração de aeronave não haviam mais assentos para os mesmos no voo AD 2536. Ressalte-se que os passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas Nº **DO VOO 2536 DATA DO VOO: 23/01/2016**

1.3. O relatório de fiscalização (21/2016/NURAC/CNF/ANAC) detalhou a ocorrência como:

a) Em 23 de janeiro de 2016, os passageiros Sr. **JAIR MENDES DE ALKMIM**, CPF 176.924.236-87, Sra. **ELIVANI RIBEIRO DE MENDONÇA ALKMIM**, CPF 729.571.746-34, e **PEDRO HENRIQUE ELER RIBEIRO ALKMIM**, CPF 129.450.396-05, localizador **CBKUSD**, compareceram a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG para relatar as suas preterições no voo AD 2536 da presente data (23/01/2016), **HOTRAN 09h51min**, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número de protocolo 007539.2016.

b) Os passageiros relataram que compareceram ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves no horário previsto e que, ao tentarem realizar o check-in, foram informados de que devido a uma alteração de aeronave não haviam mais assentos para os mesmos no voo AD 2536.

c) O INSPAC que subscreve o presente relatório, ao tomar ciência do fato, dirigiu-se até a supervisão da AZUL em busca de maiores informações. Aproximadamente às 10h50min, em conversa com a supervisora de plantão, Sra. Renata, o INSPAC foi informado de que a aeronave que realizaria o voo originalmente era um **EMBRAER 195** e que, por razões operacionais, foi alterada para um **EMBRAER 190** havendo dessa forma uma redução dos assentos disponíveis. Tal fato gerou a preterição dos referidos passageiros. A supervisora também informou que as passagens foram remar cadas para o próximo voo disponível.

d) Que, com fulcro no **artigo 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no enunciado nº 12/JR/ANAC-2014**, a empresa infringiu a legislação vigente, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração em questão.

e) Anexos:

- I - Manifestação ANAC nº 007539.2016;
- II - Documentos de identificação dos passageiros;
- III - Confirmação da reserva dos passageiros.

1.4. Instruíram os autos Cópia da manifestação **007539.2016** registrada no Sistema FOCUS, pela qual o passageiro reclamou do cancelamento do voo em comento.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 04/07/2016, conforme faz prova o AR de fls. 17.

1.6. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0304427) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **Jair Mendes De Alkimim**, CPF nº 176.924.236-87, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira **Eivani Ribeiro De Mendonça Alkimim**, CPF nº 729.571.746-34, e que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **Pedro Henrique Eler Ribeiro Alkimim**, CPF nº 129.450.396-05, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 662883184, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 08/02/2018, conforme faz prova o AR (1564023), o interessado interpôs **RECURSO** (1542855), em 16/02/2018, considerado tempestivo nos termos da certidão (1994099) no qual, em síntese, alega;

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - Que esta Agência não considerou qualquer circunstância atenuante na Decisão de 1ª Instância. Que a empresa vem por meio do presente Recurso Administrativo, em sua primeira manifestação no processo, reconhecer a infração e, portanto, requerer a aplicação de 50% sobre o valor médio da multa, de acordo com interpretação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC. Ressalta que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, a Recorrente somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nestes autos, alegando, com isso, a razoabilidade para que o presente Recurso, ainda, seja analisado sob as nuances de uma primeira Defesa administrativa. Alega que não há, por parte da empresa, qualquer comprovação de prática abusiva. Com vistas ao princípio da eventualidade, defende que o Quantum da multa seja alterado e, para tanto, cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

III - Por fim, pediu:

a) Seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) Após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa a patamar mínimo.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1994099).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1100219).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 000178/2016 (0338716) (fl. 01)**, que retrata, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte de 3 (três) passageiros, deixando de transportá-los no voo nº AD 2536, do dia 23/02/2016, sendo que tais passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de

qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.4. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, no termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

3.5. Por fim, a reacomodação de passageiros cujos voos foram cancelados não justifica a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, *in verbis*:

Art. 17. O dever de reacomodação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

3.6. Na situação descrita, portanto, cabia a empresa aérea **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** o transporte dos passageiros, tal como foi originalmente firmado no contrato de prestação de serviço aéreo, o que não aconteceu, caracterizando, assim, preterição de embarque, dos passageiros **Jair Mendes de Alkmim, Elivani Ribeiro de Mendonça Alkmim e Pedro Henrique Eler Ribeiro Alkmim**, localizador **CBKUSD**. Verifica-se que a legislação é clara quanto a obrigação da empresa aérea em cumprir com o acordado entre as partes, exceto quanto a companhia consegue voluntários a não embarcarem, mediante o fornecimento de compensação e reacomodação, entretanto, não foi verificado essa possibilidade.

3.7. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.8. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.9. Quanto ao argumento da defesa de reconhecimento da infração e requerimento de concessão de 50%, tem-se que o requerimento deve ser protocolado antes da Decisão de 1ª Instância e o reconhecimento da prática infracional não está atrelado à concessão do benefício. Sobre a alegação de que a Recorrente só conheceu do processo após a Decisão de 1ª Instância, não encontra respaldo, pois tomou ciência da lavratura do Auto de Infração (AI), por meio do AR (0338716) fl. 17, em 01/03/2016, e teve 20 dias para protocolar o requerimento de concessão de 50%, porém, não o fez. A administração não pode, tendo em vista o princípio da razoabilidade, ferir o princípio da legalidade, em uma hipotética consideração de Defesa em 2ª Instância como sendo em 1ª.

3.10. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.11. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação, ainda havendo que se ressaltar, que a atuada tomou conhecimento do presente processo administrativo sancionador, em 01/03/2016, como faz prova o aviso de recebimento (SEI nº 0338716 / fls. 17), tendo, assim, 20 dias para o requerimento do desconto de 50%, por isso, não podendo prosperar a alegação de que só tomou conhecimento do processo no presente momento. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.12. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da imalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.13. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.14. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008. Por esses fundamentos, impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal).

3.15. Sobre o *quantum* da multa, tem-se, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade

específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

3.15.1. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.15.2. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.15.3. Ademais, o decisor de primeira instância registrou expressamente a fundamentação da dosimetria: "Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção." (SEI 1100219).

3.15.4. Em vista do exposto, conclui-se que os pedidos recursais não devem prosperar.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. A recorrente alega em sua peça que "*em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva peia Recorrente [destacamos], em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.*" Assim, vislumbro ali contestação da materialidade, de modo que descabida a concessão de tal atenuante.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano entre 23/01/2015 e 23/01/2016. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada passageiro preterido, totalizando um montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), aponta-se propriedade, devendo ser mantido.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo todos os efeitos da decisão de primeira instância, conforme individualizado abaixo:

a) Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **Jair Mendes De Alkmim**, CPF nº 176.924.236-87, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada voo nº **AD 2536**, de **23/01/2016**, com partida prevista para às 09h51, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e destino Recife/PE e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

b) Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **Elivani Ribeiro de Mendonça Alkmim** CPF 729.571.746-34, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada voo nº **AD 2536**, de **23/01/2016**, com partida prevista para às 09h51, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e destino Recife/PE e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

c) Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **Pedro Henrique Eler Ribeiro Alkmim** CPF 129.450.396-05, localizador **CBKUSD**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada voo nº **AD 2536**, de **23/01/2016**, com partida prevista para às 09h51, com origem no Aeroporto

Internacional Tancredo Neves e destino Recife/PE e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- O somatório das multas tratadas no presente processo totaliza **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, sendo que para as 3 condutas foi lançado apenas um número de crédito de multa, 662883184, que consiste no somatório de cada uma das multas aplicadas para cada uma das condutas individualizadas acima, tratadas nos presentes autos.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/09/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075481** e o código CRC **31AF510D**.

Referência: Processo nº 00065.020829/2016-40

SEI nº 2075481